Revista do TCU | v. 157 | Fluxo contínuo | 2026 | e2026-2163 | DOI: https://doi.org/10.69518/2163.
Artigo original | Controle governamental

GESTÃO TRANSPARENTE E PARTICIPATIVA NO ESPORTE BRASILEIRO

Análise sobre a aplicação de recursos lotéricos por entidades esportivas

TRANSPARENT AND PARTICIPATORY MANAGEMENT IN BRAZILIAN SPORT

Analysis of the allocation of lottery funds by sports organizations

GESTIÓN TRANSPARENTE Y PARTICIPATIVA EN EL DEPORTE BRASILEÑO

Análisis sobre la aplicación de recursos provenientes de loterías por parte de entidades deportivas

Andréa Louise Aires Tavares | |
Tribunal de Contas da União (TCU), Brasília (DF), Brasil.

Vinicius Sousa Ferreira | |
Universidade de Brasília (UnB), Brasília (DF), Brasil.

João Vitor Rodrigues | |
Universidade de Brasília (UnB), Brasília (DF), Brasil.

Pedro Fernando Avalone de Athayde | |
Universidade de Brasília (UnB), Brasília (DF), Brasil.

RESUMO

O fomento ao esporte, direito social previsto na Constituição, é de responsabilidade do Estado. Entretanto, parte significativa da política pública esportiva brasileira é executada por organização não governamental, financiada por recurso extraorçamentário, especialmente de loteria federal. Considerando esse contexto,

este artigo tem como objetivo analisar a aplicação de recurso lotérico por entidade esportiva brasileira, pautando-se nos princípios da gestão transparente e democrática, a fim de ampliar a *accountability* pública sobre recurso de origem estatal repassado às entidades esportivas. Trata-se de pesquisa de natureza qualitativa, descritivo-analítica, feita por meio da análise de prestações de contas, do período de 2015 a 2023, e de questionários mistos e entrevistas, realizados com gestores de entidades beneficiadas, no final de 2023. Empregou-se, ainda, em caráter complementar e exploratório, a técnica de observação participante. Espera-se contribuir para o aprimoramento dos mecanismos de controle social e transparência ativa na política esportiva.

Palavras-chave: política pública; esporte; loterias; transparência; controle social; *accountability*.

ABSTRACT

The promotion of sport, a social right established by the Constitution, is the responsibility of the State. However, a significant portion of Brazilian sport public policy is implemented by non-governmental organizations and financed through off-budget resources, particularly those derived from federal lotteries. In this context, this article aims to analyze the use of lottery-derived funds by a Brazilian sports organization, based on the principles of transparent and democratic management, with the purpose of strengthening public accountability for state-originated resources transferred to sports organizations. This is a qualitative, descriptive-analytical study conducted through an analysis of financial accountability reports covering the period from 2015 to 2023, as well as mixed-method questionnaires and interviews conducted with managers of beneficiary organizations at the end of 2023. As a complementary and exploratory approach, participant observation was also employed. The study is expected to contribute to the improvement of social control mechanisms and active transparency in sport policy.

Keywords: *public policy; sports; lotteries; transparency; social control; accountability.*

RESUMEN

El fomento del deporte, derecho social previsto en la Constitución, es responsabilidad del Estado. Sin embargo, una parte significativa de la política pública deportiva brasileña es ejecutada por organizaciones no gubernamentales, financiadas mediante recursos extrapresupuestarios, especialmente provenientes de loterías federales. En este contexto, el presente artículo tiene como objetivo analizar la aplicación de recursos provenientes de loterías por parte de una entidad deportiva brasileña, tomando como referencia los principios de gestión transparente y democrática, con el fin de ampliar la accountability pública sobre los recursos de origen estatal transferidos a las entidades deportivas. Se trata de una investigación de naturaleza cualitativa, de carácter descriptivo-analítico, realizada mediante el análisis de las rendiciones de cuentas correspondientes al período de 2015 a 2023, así como de cuestionarios mixtos y entrevistas realizadas a gestores de las entidades beneficiarias a finales de 2023. De manera complementaria y exploratoria, también se empleó la técnica de observación participante. Se espera contribuir al perfeccionamiento de los mecanismos de control social y transparencia activa en la política deportiva.

Palabras clave: *política pública; deporte; loterías; transparencia; control social; accountability.*

1 INTRODUÇÃO

De acordo com Elias e Dunning (1992) e Guttmann (2004), o esporte moderno surgiu no século XVIII como uma das consequências engendradas pelas profundas transformações sociais daquele momento histórico. De elemento de distinção e pertencimento social – e, portanto, restrito a classes abastadas, transformou-se, no decurso da modernidade, em fenômeno popular globalizado, consolidando-se como objeto de consumo oferecido por indústria pujante. A título de exemplo, Kasznar e Graça Filho (2012) mencionam um Produto Interno Bruto (PIB) esportivo que, no caso do Brasil, teria crescido a 6,2% ao ano durante a primeira década do século XXI.

A popularização e a expansão comercial do esporte, sobretudo a partir da década de 1980, segundo Marques, Gutierrez e Montagner (2009), consolidaram a categoria denominada "esporte contemporâneo", cujo traço distintivo consiste no aprofundamento do processo de mercantilização esportiva. Para os autores, além da mercantilização da prática, o esporte contemporâneo surgiu como resposta à incapacidade do esporte moderno em atender à crescente demanda de prática dos sujeitos, o que se refletiu em uma variedade de "sentidos e significados para a prática, que se fazem presentes na sociedade contemporânea" (Marques; Gutierrez; Montagner, 2009, p. 640).

Outra consequência da difusão global e mercantil do esporte foi a diversificação dos atores políticos ou *stakeholders*, que vincularam seus interesses à gestão e à política esportiva. De acordo com Giulianotti (2016), existem quatro tipos de atores políticos relacionados ao esporte, embora haja interseções entre eles. Esses tipos estão descritos a seguir:

i) atores individuais e baseados na lógica de mercado: influenciados pela visão neoliberal, são representados por conglomerados empresariais que atuam no esporte – entidades de prática esportiva mais ricas, empresas investidoras, mídia esportiva e atletas altamente remunerados;

ii) atores políticos nacionais ou centrados na nação: vinculados à lógica neomercantil, representam interesses nacionais na organização global do esporte, sendo compostos por entidades de administração esportiva nacionais – confederações e federações – e órgãos responsáveis pela gestão nacional – como o Ministério do Esporte (MESP);

iii) atores políticos internacionais, associados à governança esportiva mundial: representados por entidades de administração esportiva internacionais – como o Comitê Olímpico Internacional (COI) e a Federação Internacional de Futebol (FIFA) – e organismos internacionais – como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco);

iv) atores políticos vinculados à humanidade: referem-se a setores organizados da sociedade civil – como as organizações não governamentais, que vocalizam causas sociais de caráter progressista, vinculadas à ideia de desenvolvimento humano e de defesa de direitos humanos – gênero, racismo, homofobia etc.

O conjunto desses atores conforma o que se convencionou denominar "setor esportivo" – um amálgama pouco uniforme entre representações e interesses públicos e privados ligados ao esporte.

A Lei 14.597, de 14 de junho de 2023, Lei Geral do Esporte (LGE), procura organizar esse setor a partir do estabelecimento do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), que:

> [...] é integrado pela União e pelos outros entes federativos que a ele aderirem, bem como pelos respectivos conselhos e fundos de esporte e pelas organizações que atuam na área esportiva, de modo a formar subsistemas de acordo com cada nível de prática esportiva (Brasil, 2023a).

Esse normativo constitui marco regulatório basilar do setor esportivo brasileiro, ao atribuir à União a competência para atuar em ações voltadas ao esporte de excelência. Aos estados, em conjunto com os municípios, compete estabelecer a priorização dos níveis da formação esportiva e do esporte para toda a vida, ressaltando-se o fomento prioritário ao esporte educacional na esfera municipal, em consonância com o preceito constitucional. Ademais, a lei versa sobre a interação entre entes públicos e privados no setor esportivo, preservando a autonomia das organizações esportivas, mesmo na condição de integrantes do Sinesp.

Ao abordar as contrapartidas na gestão esportiva, o art. 36 da LGE determina que os repasses de recursos públicos federais (da administração direta e indireta) e de valores provenientes de concursos de prognósticos e de loterias para as organizações de administração e de prática esportiva do Sinesp estão condicionados a um conjunto de obrigações. Dentre elas, o texto normativo exige as relacionadas abaixo:

i) adoção de gestão transparente, abrangendo dados econômico-financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos administrativos (inciso VII);

ii) inclusão em seus estatutos de instrumentos que assegurem o controle social da prestação de contas dos recursos públicos recebidos e a transparência na gestão de sua movimentação (inciso X do art. 36 da LGE).

A preocupação com a publicidade dos atos, destacada nesses dispositivos, é delimitada desde o início da norma, ao ser prevista como um dos princípios fundamentais do esporte (art. 2º do parágrafo único do inciso I da LGE). O documento reforça essa relevância, ao elevar tal diretriz ao patamar de pilar basilar – ao lado da responsabilidade corporativa, da prestação de contas, da equidade, da participação e da integridade esportiva – e ao reafirmar a necessidade de um modelo de gestão profissional para a obtenção de financiamento público.

Portanto, observa-se que a legislação esportiva recente acentuou a importância da adoção de uma gestão transparente e participativa no âmbito do esporte brasileiro. Tais preceitos sobressaem ainda mais quando há forte dependência do setor em relação ao financiamento público, sobretudo por meio de fonte extraorçamentária – como os repasses provenientes de loterias e concursos de prognósticos, conforme demonstram Carneiro, Athayde e Mascarenhas (2020) e Marques, Nascimento, Dalmas e Athayde (2021).

A partir dos critérios de nível de regulação estatal, direção e finalidade das transferências de recursos lotéricos, Pavlík e Hrÿza (2014) identificaram, dentre os países europeus, diferentes modelos de apoio ao esporte proveniente da exploração de loterias, variando desde a transferência direta de impostos para o orçamento do Estado até a realocação do excedente para organizações esportivas selecionadas pela empresa lotérica. A utilização dos jogos de azar como mecanismo de financiamento do esporte por meio da taxação e do repasse estatal é confirmada no estudo de Rogic, Radonjic e Djurisic (2018). Embora os autores circunscrevam a análise a Montenegro, enfatizam, nas conclusões, que esse é um modelo comumente utilizado – e de forma mais eficiente – em outros países do leste europeu.

Em face da evidência de que as loterias esportivas constituem uma das principais fontes de financiamento do esporte no Brasil e no mundo, indaga-se em que medida as entidades esportivas brasileiras que recebem recursos públicos oriundos de concursos de prognósticos e loterias vêm cumprindo as obrigações de gestão transparente e de controle social da prestação de contas estabelecidas pelo art. 36 da Lei Geral do Esporte. A partir desse questionamento inicial, este artigo tem como objetivo analisar a aplicação dos recursos lotéricos pelas entidades esportivas brasileiras, com fundamento nos princípios da gestão transparente e democrática, ratificados pela legislação esportiva recente. Justifica-se o estudo pela necessidade de ampliar a *accountability* pública sobre recursos de origem estatal repassados ao terceiro setor.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Para investigar o cumprimento das exigências de transparência por parte das entidades esportivas beneficiárias de recursos públicos, é necessário, antes, reconstituir o arcabouço normativo que fundamenta tais exigências, bem como dimensionar o volume de recursos sobre o qual elas incidem. Esta seção está organizada em dois eixos complementares. Primeiramente, resgata-se a trajetória da legislação esportiva brasileira no que se refere à transparência na gestão e na aplicação de recursos públicos, com destaque para a Lei 9.615, de 24 de março de 1998, Lei Pelé, e, mais recentemente, para a Lei Geral do Esporte, que consolidou e ampliou essas exigências. Em seguida, é apresentado o panorama dos recursos extraorçamentários oriundos de concursos de prognósticos e loterias, evidenciando sua relevância histórica e atual no financiamento do esporte brasileiro.

2.1 Legislação esportiva e transparência na aplicação de recurso público

A legislação aplicável às entidades esportivas beneficiadas com recursos de loteria possou por diversas alterações ao longo dos últimos anos. Não obstante tais mudanças, é possível identificar, no arcabouço legal esportivo brasileiro, linha de

continuidade quanto ao estabelecimento de critérios e de procedimentos que devem ser adotados para o recebimento de recursos da administração pública federal direta e indireta. Dentre esses requisitos, destaca-se a preocupação com a transparência da gestão esportiva, prevista nos arts. 18 e 18-A da Lei Pelé, cujo cumprimento, para fins de certificação das entidades, foi regulamentado pela Portaria 115, de 3 de abril de 2018, do MESP. Em orientação semelhante a essa, destacam-se trechos da LGE:

> Art. 2º São princípios fundamentais do esporte:
>
> [...]
>
> Parágrafo único. Considerado o esporte como de **alto interesse social**, **sua exploração e gestão sujeitam-se** à observância dos seguintes princípios:
>
> I – **transparência financeira e administrativa e conformidade** com as leis e os regulamentos externos e internos;
> II – **moralidade** na gestão esportiva;
> III – **responsabilidade social** de seus dirigentes.
>
> [...]
>
> Art. 12. O Sinesp será organizado com observância dos seguintes **princípios e diretrizes**:
>
> I – esporte como **direito social**;
> II – igualdade de condições para o acesso ao esporte;
> III – **governança com base no princípio da gestão democrática e participação social**;
> IV – **avaliação, controle social, acesso à informação e transparência da aplicação dos recursos públicos**;
>
> [...]
>
> Art. 14. **O Sinesp é integrado** pela União e pelos outros entes federativos que a ele aderirem, bem como pelos respectivos conselhos e fundos de esporte e **pelas organizações que atuam na área esportiva**, de modo a formar subsistemas, de acordo com cada nível de prática esportiva.
>
> [...]
>
> Art. 36. Somente serão beneficiadas com repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta e de valores provenientes de concursos de prognósticos e de loterias, nos termos desta Lei e do inciso II do ***caput*** do art. 217 da Constituição federal, **as organizações de administração e de prática esportiva do Sinesp** que:

I – **possuam viabilidade e autonomia financeiras**, segundo demonstrações constantes de seus últimos balanços, bem como por declaração para esse fim firmada por seu dirigente máximo;
II – estejam em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas, mediante a expedição das respectivas certidões negativas, ou, na hipótese de refinanciamento, da respectiva certidão positiva com efeitos de negativa;

[...]

VI – **destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais**;
VII – **sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão**;

[...]

X – **estabeleçam em seus estatutos**:

a) princípios definidores de gestão democrática;
b) **instrumentos de controle social da prestação de contas dos recursos públicos recebidos**;
c) **transparência da gestão da movimentação de recursos**;

[...]

§ 2º **A verificação do cumprimento das exigências previstas neste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte**.

[...]

§ 4º As organizações a que se refere o ***caput*** deste artigo deverão dar publicidade às seguintes informações:

I – cópia do estatuto social atualizado da organização;
II – relação nominal atualizada dos dirigentes da organização e de **seus efetivos salários**;
III – **cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo federal, e dos respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas**, na forma da legislação aplicável;
IV – **documentos e informações relativos à prestação de contas** e, no caso de organização que administra e regula a modalidade esportiva, **documentos e informações relacionados à sua gestão, ressalvados, em qualquer caso, os contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade**, sem embargo da competência de fiscalização do conselho fiscal e da obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente.

§ 5º As informações de que trata o § 4º deste artigo serão divulgadas **no sítio eletrônico da organização** e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede (Brasil, 2023a, grifos próprios).

Apesar de restar a celeuma acerca de quais entidades compõem o Sinesp, a interpretação conjunta dos dispositivos da LGE resulta no seguinte posicionamento: as entidades beneficiárias de recursos lotéricos, ao terem que obedecer ao prescrito no art. 36 para serem elegíveis, devem, necessariamente, estar contidas no Sinesp. Interpretação *a contrario sensu*, inevitavelmente, culminaria no entendimento equivocado de que tais entidades ou não estariam mencionadas na legislação ou seriam beneficiadas incondicionalmente pelos recursos públicos, a despeito de contrapartida – hipóteses que não parecem minimamente proporcionais ou razoáveis.

Ademais, ao ratificar o esporte como direito constitucionalmente garantido e caracterizá-lo como de alto interesse social, fica claro o desejo do legislador em prover a transparência das informações atinentes à exploração e à gestão esportivas, também aduzindo-lhe a observância de moralidade e responsabilidade social. O art. 36 ainda traz vários imperativos normativos e fáticos aos quais as entidades devem se adequar, além da necessidade de divulgação de diversos documentos e de informações concernentes à gestão transparente, a fim de possibilitar o exercício do controle social.

O mesmo dispositivo sugere a superação de questões que outrora causavam controvérsia quanto à necessária publicidade dos atos dessas entidades esportivas, quais sejam:

i) comprovação de que as entidades destinam a integralidade de seus resultados à manutenção e ao desenvolvimento dos objetivos sociais;

ii) dados econômicos e financeiros da entidade, bem como contratos e patrocinadores;

iii) documentação integral dos convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres;

iv) documentos e informações relativas às prestações de contas;

v) relação nominal e atualizada dos dirigentes, acompanhada das respectivas remunerações integrais, dentre outras exigências.

Cabe ainda mencionar outros trechos da LGE que evidenciam a preocupação do legislador em instrumentalizar a sociedade com informações qualificadas acerca de como são aplicados os recursos na política pública esportiva, independentemente da natureza jurídica do agente executor e sem que isso gere suposto conflito com os atributos de autonomia conferidos às entidades.

> Art. 59. **São princípios da gestão na área esportiva**, sem prejuízo de outros preceitos correlatos:
>
> [...]
>
> II – **transparência**: consistente na disponibilização pública das informações referentes ao desempenho econômico-financeiro, gerenciais e pertinentes à preservação e ao desenvolvimento do patrimônio da organização;
> III – **prestação de contas**: referente ao dever de o gestor prestar contas de sua atuação de modo claro, conciso, compreensível e tempestivo, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões e atuando com diligência e responsabilidade no âmbito de sua competência;
>
> [...]
>
> Art. 61. (VETADO).
>
> [...]
>
> § 3º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei e do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, as organizações esportivas de que trata o ***caput*** deste artigo **somente poderão obter financiamento com recursos públicos** ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros **se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições**:
>
> I – realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira;
> II – apresentar plano de resgate, plano de investimento e plano de provimento de credores trabalhistas;
> III – garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e de administração, quando houver;
> IV – **adotar modelo profissional e transparente**; e
> V – apresentar suas demonstrações financeiras juntamente com os respectivos relatórios de auditoria.
>
> [...]

> Art. 64. Para os fins do disposto nesta Lei, gestor esportivo é aquele que exerce, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da organização, inclusive seus administradores.
>
> Parágrafo único. É dever do gestor esportivo agir com cautela e planejamento de risco, atentando-se especialmente aos deveres de:
>
> [...]
>
> III – **informação: caracterizada pela necessária transparência dos negócios da organização**, com a obrigação de o gestor, sempre de forma imediata, informar os interessados sobre qualquer situação que possa acarretar risco financeiro ou de gestão, bem como de informar sobre eventuais interesses que possua e que possam ensejar conflito de interesse com as atividades da organização (Brasil, 2023a, grifos próprios).

Menciona-se, também, o conteúdo da Portaria 341, de 15 de dezembro de 2017, do MESP, que estabeleceu parâmetros para a utilização dos recursos públicos lotéricos com despesas de cunho administrativo. O normativo categoriza os possíveis objetos de gasto que podem ser enquadrados nessa modalidade, bem como define o limite de até 25% dos recursos repassados para custeio dessa categoria de despesas. Destaca-se que o *caput* da portaria vincula o permissivo para a realização das despesas com atividades-meio das instituições ao cumprimento de metas até hoje não pactuadas.

Cabe, por fim, citar a Portaria 166, de 6 de fevereiro de 2020, da então Secretaria Especial do Esporte do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), que regulamentou o art. 23 da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, disciplinando a forma de apresentação do Relatório Anual de Aplicação de Recursos. O ato normativo passou a exigir a apresentação de quadros específicos contendo:

i) os valores mensais arrecadados;

ii) os critérios adotados para a escolha ou seleção das entidades beneficiárias, em caso de descentralização de recursos;

iii) a discriminação da aplicação dos recursos em programas e projetos voltados ao desenvolvimento e à manutenção do desporto; à formação de recursos humanos; à preparação técnica; à manutenção e locomoção de atletas; à participação em eventos esportivos; e às despesas administrativas.

Diante do exposto, não restam dúvidas quanto à necessidade de assegurar a transparência na gestão esportiva e na aplicação dos recursos públicos destinados ao setor. Ademais, tão importante quanto o arcabouço normativo que disciplina a matéria, é conhecer o universo e o montante dos recursos sobre os quais recai a presente análise.

2.2 Participação dos recursos de concursos de prognósticos e loterias no financiamento esportivo

Os recursos advindos de concursos de prognósticos e loterias compõem conjunto mais amplo de fontes de receitas extraorçamentárias. Nesse sentido, consideram-se extraorçamentárias as receitas decorrentes de arrecadações que não integram o orçamento nem constituem receita própria do Estado. No caso do esporte, incluem os repasses sobre concursos de prognósticos e loterias para entidades esportivas; os patrocínios sem incentivo fiscal das estatais federais; e a contribuição sobre salários e transferências de atletas profissionais pagos pelas entidades de prática esportiva para a assistência social e educacional da categoria (Carneiro; Pereira; Athayde; Mascarenhas, 2019).

De acordo com Marques, Nascimento, Dalmas e Athayde (2021), o esporte brasileiro recebe recursos lotéricos desde o Decreto-Lei 594, de 27 de maio de 1969, que instituiu a Loteria Esportiva e estabeleceu a destinação de percentual de sua renda para o financiamento da educação física e das atividades físicas. Mais recentemente, Carneiro, Athayde e Mascarenhas (2020) afirmam que os governos Lula (2003-2011)

e Dilma (2011-2016) ampliaram o financiamento esportivo, por meio da arrecadação de recursos provenientes das loterias federais. Canton (2010) destaca que as loterias federais são um mecanismo adotado em diferentes países como fonte de arrecadação de recursos para o financiamento de políticas sociais. Na Europa, Rogic, Radonjic e Djurisic (2018) informam que, juntamente com a taxação dos lucros empresariais, as apostas esportivas constituem importante fonte de financiamento.

Para exemplificar a importância desse tipo de financiamento, destaca-se que 32,38% dos recursos públicos investidos no esporte brasileiro, em 2023, partiram de fonte extraorçamentária, sendo 88,5% desse montante proveniente de repasse sobre concursos de prognósticos e loterias para entidades esportivas, somando, aproximadamente, R$ 88 milhões (UnB, 2021).

A Lei 13.756/2018 determina que a Caixa Econômica Federal (CEF) repasse diretamente às entidades privadas beneficiárias os percentuais das receitas lotéricas que lhes são legalmente destinados. Trata-se de transferência legal de recursos que, por sua natureza, não transitam pelos cofres públicos e, sendo assim, não estão sujeitos aos mecanismos de execução orçamentária nem aos controles e à publicidade típicos das despesas públicas orçamentárias. No Gráfico 1, apresenta-se a série histórica dos recursos extraorçamentários repassados anualmente pela Caixa às entidades esportivas, no período 2015-2023, com base nas informações disponibilizadas pela instituição.

Gráfico 1 – Série histórica de recursos lotéricos anualmente repassados por entidade esportiva (2015 a 2023)

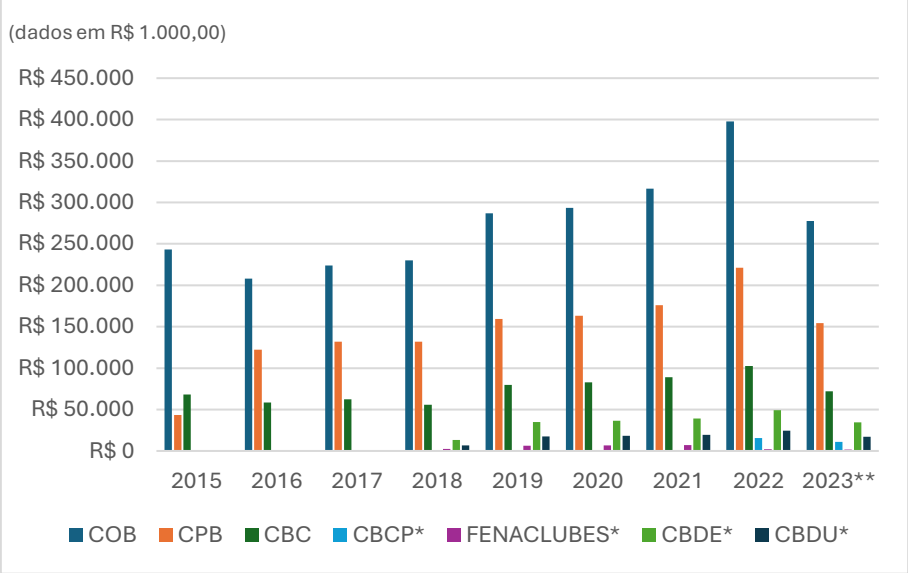

Fonte: Caixa Econômica Federal (2026).

Nota: Comitê Olímpico do Brasil (COB); Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB); Comitê Brasileiro de Clubes (CBC); Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP); Federação Nacional de Clubes (Fenaclubes); Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE); e Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU).
*Fenaclubes, CBDE e CBDU passaram a receber recursos a partir de 2018 e CBCP em 2022.
**Valores acumulados até setembro de 2023.

Embora a série histórica disponibilizada pela Caixa informe valores recebidos somente a partir de 2015, é possível notar o aumento da importância total repassada às entidades, bem como o incremento/a manutenção dos valores individualmente recebidos, mesmo com a entrada de novos atores no rol de beneficiários, em função das mudanças na legislação esportiva, conforme apontado por Marques, Nascimento, Dalmas e Athayde (2021). Além disso, é importante destacar que se trata do único recurso cujo fluxo é garantido às instituições anualmente, não estando sujeito a mecanismos de contingenciamento.

Sabe-se, portanto, que parte significativa da política pública esportiva brasileira é executada por organizações não governamentais financiadas por recursos extraorçamentários, provenientes, em especial, de loterias federais. Dado haver pouca informação sistematizada sobre a aplicação desses recursos e seus resultados, este estudo pretende contribuir para preencher essa lacuna.

3 METODOLOGIA

O estudo caracteriza-se como pesquisa predominantemente qualitativa, de natureza descritivo-analítica, complementada por dimensão quantitativa restrita à mensuração do nível de transparência ativa das entidades esportivas. A opção por desenho metodológico com múltiplas técnicas justifica-se pela necessidade de captar diferentes perspectivas − governamental, legislativa, das entidades esportivas e observacional − sobre o mesmo fenômeno, a saber, a aplicação de recursos lotéricos, sob o princípio da gestão transparente. Reconhece-se, contudo, que nem todos os procedimentos previstos foram integralmente realizados, conforme detalhado adiante.

Foram empregadas as seguintes técnicas: revisão bibliográfica, análise documental, questionário misto, entrevistas semiestruturadas e observação participante. Ressalta-se que a observação participante teve caráter complementar e exploratório, não tendo sido submetida a protocolo sistemático de coleta e análise. Os respectivos achados foram utilizados prioritariamente para contextualização e geração de hipóteses interpretativas, e não como evidências centrais para as conclusões do artigo.

O material coletado foi submetido à análise temática de conteúdo, conforme Bardin (2016), compreendendo as três etapas a seguir:

i) pré-análise − leitura flutuante e constituição do corpus;

ii) exploração do material − codificação temática;

iii) tratamento dos resultados − inferência e interpretação. A revisão bibliográfica agrupou produções científicas sobre políticas públicas, transparência ativa e passiva, controle social democrático e gestão esportiva, garantindo o arcabouço teórico necessário à interpretação dos dados.

A pesquisa documental coletou dados primários e secundários, de acordo com a "regra da pertinência" (Bardin, 2016), segundo a qual os documentos selecionados

devem ser adequados enquanto fonte de informação e contribuir de modo relevante para o objetivo da análise. Nesse sentido, foi formalizado pedido administrativo de acesso aos autos dos processos internos do TCU atinentes à temática pesquisada, formalizado por meio do processo administrativo TC 035.079/2023-1, quais sejam:

i) TC 021.654/2014-0 − levantamento sobre o Sistema Nacional do Desporto;

ii) TC 018.158/2016-1 − revisão de normas de acompanhamento do COB e CPB;

iii) TC 004.983/2023-8 − produção de conhecimento acerca da transparência ativa das entidades esportivas. Todos os pedidos foram concedidos, negado acesso apenas a peças ainda sigilosas.

Adicionalmente, foram colhidos materiais de instituições de controle governamental, como a Controladoria-Geral da União (CGU) e o próprio Tribunal de Contas da União (TCU) − orientações, recomendações, acórdãos, jurisprudências, bem como informações produzidas pelo órgão do Poder Executivo com competência na área do esporte. Também foram coletadas informações dos sítios oficiais da internet das sete entidades beneficiárias diretas de recursos públicos provenientes da exploração de concursos lotéricos sob jurisdição do TCU, por força dos arts. 22 e 25 da Lei 13.756/2018, nomeadas a seguir: COB, CPB, CBC, CBCP, CBDE, CBDU e Fenaclubes.

As entrevistas semiestruturadas foram realizadas em outubro de 2023, orientadas por roteiro contendo entre dez e onze questões dissertativas. A amostra foi composta por três entrevistados: um da Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos do Tribunal de Contas da União (AudEducação/TCU), identificado como Entrevistado 1; um da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte (SE/MEsp), identificado como Entrevistado 2; e um da Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados (Cespo/CD), identificado como Entrevistado 3. Essa composição buscou captar as perspectivas do controle externo, do Poder Executivo e do Poder Legislativo diretamente relacionadas à certificação e ao acompanhamento das entidades esportivas beneficiadas com repasses de recursos lotéricos. Desta forma, não se aspirou à generalização estatística, mas à compreensão aprofundada

das diferentes perspectivas institucionais. As entrevistas foram gravadas mediante consentimento, transcritas integralmente e devolvidas aos entrevistados para validação dos conteúdos. Foram submetidas à análise temática de conteúdo, com categorias definidas a priori − transparência ativa, controle social, *accountability* e categorias emergentes.

Para garantir que a versão das entidades esportivas também fosse incorporada ao escopo de análise, optou-se pela aplicação de questionário misto (perguntas fechadas e abertas), adaptando-se as questões utilizadas nas entrevistas à natureza jurídica dessas entidades e ao formato de aplicação de questionário on-line pelo Google Forms. As perguntas fechadas utilizaram escala Likert de 5 pontos (1 = discordo totalmente; 5 = concordo totalmente). Os dados quantitativos foram tratados por estatística descritiva (frequências, médias e desvios-padrão). As respostas às perguntas abertas foram submetidas à análise temática de conteúdo, seguindo-se o mesmo procedimento adotado para os documentos. A participação foi voluntária, admitida apenas uma resposta por organização esportiva, preservado o anonimato do respondente.

Das sete entidades convidadas, cinco forneceram respostas válidas (taxa de resposta: 71,4%). Justifica-se a não busca por saturação teórica pelo fato de a amostra corresponder à exaustão da população-alvo, isto é, todas as entidades fiscalizadas pelo TCU naquela categoria. O perfil dos respondentes, embora não individualizado, para preservar o anonimato, caracterizou-se por ocupantes de cargos de direção ou coordenação nas áreas de gestão financeira e/ou compliance.

A pesquisa foi realizada no TCU durante um semestre, com imersão na AudEducação, cujo público jurisdicionado inclui as entidades esportivas beneficiárias de recursos lotéricos. A experiência esteve vinculada à disciplina de Residência em Políticas Públicas (RPP) do curso de Gestão de Políticas Públicas da Universidade de Brasília (UnB), sendo formalmente autorizada pelo processo TC 035.079/2023-1. Em razão de seu caráter complementar e exploratório, a observação participante não seguiu protocolo sistemático de registro. As anotações foram utilizadas prioritariamente para contextualização e para geração de hipóteses interpretativas. Todavia, reconhece-se que a imersão no TCU pode ter favorecido a perspectiva do órgão de controle, razão

pela qual os achados oriundos exclusivamente da observação foram tratados com cautela e triangulados com as demais fontes.

Quanto aos critérios de validade, confiabilidade e integração analítica, para assegurar a robustez metodológica, adotaram-se os seguintes procedimentos:

i) validade interna, por meio da triangulação de fontes − documentos, questionários, entrevistas e observação, com comparação sistemática entre os achados e revisão das categorias analíticas por pares acadêmicos;

ii) confiabilidade, mediante verificação intercodificadores em amostra de 20% do material − concordância mínima de 85% e validação das transcrições das entrevistas pelos respondentes;

iii) reflexividade e controle de viés, com diário de campo, supervisão acadêmica semanal e declaração explícita de posicionalidade, reconhecendo-se que a imersão no TCU pode ter influenciado a interpretação dos fenômenos;

iv) integração analítica, por meio da triangulação sistemática, organizada em matrizes de confronto, comparando-se, para cada categoria analítica, as evidências documentais, as respostas ao questionário, os depoimentos das entrevistas e as notas de observação.

Por fim, compete informar que, embora a pesquisa não tenha sido submetida ao Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), por se tratar de estudo que envolveu exclusivamente agentes públicos e representantes de entidades esportivas no exercício de suas funções institucionais, sem intervenção experimental ou coleta de dados sensíveis, adotaram-se todos os procedimentos éticos necessários para garantir o livre consentimento dos participantes.

No caso das entrevistas semiestruturadas, os entrevistados foram previamente informados sobre os objetivos da pesquisa, a natureza voluntária da participação e a possibilidade de interrupção a qualquer momento, e assinaram o Termo de

Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), que autorizou a gravação e a utilização das falas para fins acadêmicos, com garantia de anonimato, quando solicitada.

Quanto ao questionário misto, aplicado às entidades esportivas, o instrumento foi precedido de breve apresentação da pesquisa, com campo específico para confirmação da participação voluntária e ciência quanto ao tratamento agregado e anônimo dos dados. Desta forma, assegurou-se que tanto entrevistados quanto respondentes atuassem livres de qualquer forma de coerção, preservando-se os princípios da autonomia, beneficência e não maleficência.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Esta seção apresenta e discute os resultados obtidos por meio da aplicação de questionários e da realização de entrevistas com representantes de entidades esportivas beneficiárias de recursos lotéricos e com agentes públicos envolvidos na fiscalização desses recursos. A análise busca confrontar a percepção desses atores com o arcabouço normativo apresentado na seção anterior, de modo a identificar em que medida as exigências legais de transparência e controle social têm encontrado correspondência na prática da gestão esportiva brasileira.

4.1 Falta de representatividade e diversidade na gestão esportiva

Antes de adentrar a análise mais específica sobre a transparência e o controle da aplicação dos recursos lotéricos, importa tecer breves considerações acerca do perfil dos dirigentes esportivos. A análise dos questionários aplicados, não obstante ser a amostra muito restrita, confirma a baixa representatividade e a diversidade na gestão esportiva. Destaca-se, por exemplo, a ausência de pessoas que se autodeclararam como do sexo feminino ou como pretas, amarelas ou indígenas. A amostra foi composta por indivíduos que se identificaram como do sexo masculino (100%); com mais de 55 anos (80%); brancos (80%); casados (60%); pós-graduados (60%); e com renda familiar mensal aproximada de 15 salários mínimos (60%).

Esses dados confirmam a desigual distribuição de gênero no âmbito da gestão esportiva, identificada e problematizada por Rubio e Veloso (2019). De acordo com os autores, os avanços na prática esportiva[1] não se repetem no campo da liderança e da gestão esportivas – setores nos quais os patamares alcançados pelas mulheres permanecem semelhantes aos do início do século XX. Observando a composição da Assembleia Geral do COB, Rubio e Veloso (2019, p. 60) alertam que "há apenas uma mulher presidente entre 39 confederações, e apenas cinco, dentre os 12 representantes dos atletas, são mulheres".

Em síntese, o cenário reproduz iniquidades presentes em outras esferas da sociedade brasileira, mas, ao mesmo tempo, apresenta grande potencial para promoção da diversidade, por meio de iniciativas que visem à ampliação da participação de diferentes grupos nos cargos de direção das entidades esportivas. A LGE incorporou essa preocupação ao estabelecer disposições específicas sobre diversidade, como a prevista no inciso IX do art. 36, que exige, como contrapartida da gestão esportiva, a participação mínima de 30% de mulheres na composição dos conselhos fiscais das entidades.

4.2 Transparência ativa e passiva na gestão do esporte brasileiro

Os primeiros questionamentos formulados nas entrevistas e nos questionários buscaram avaliar a compreensão dos representantes das entidades beneficiárias quanto à natureza pública dos recursos federais legalmente destinados às suas atividades, no âmbito da política pública esportiva. Embora as atividades esportivas tenham natureza privada, todos os respondentes reconheceram a necessidade de adoção de mecanismos de transparência ativa e passiva: 80% concordaram totalmente com essa afirmação e 20% apenas concordaram.

Nesse sentido, as respostas das entidades indicaram que o recebimento de recursos implica deveres de transparência, responsabilidade e prestação de contas à

1 Um significativo exemplo dos avanços na igualdade de gênero no âmbito da prática esportiva foi a edição dos Jogos Olímpicos de Paris 2024, em que, pela primeira vez na história, foi registrada a mesma quantidade de vagas para mulheres e homens.

sociedade, independentemente da natureza privada das organizações beneficiárias. Em outras palavras, a origem pública dos valores administrativos exige que sua aplicação seja demonstrada de forma transparente e responsável. Em consonância com essa perspectiva, Rodrigues, Tondolo, Lunardi e Brambilla (2022) verificaram a associação positiva e significativa entre *accountability* e percepção de confiança pública, reputação, qualidade percebida e intenção de doação em instituições sem fins lucrativos.

Ademais, a interpretação sistêmica do arcabouço normativo conduz à conclusão de que interpretação diversa não seria possível, sobretudo em razão de dois fatores: os condicionantes legais aplicáveis à utilização dos recursos e a competência fiscalizatória expressamente atribuída ao TCU[2].

No que tange às entrevistas realizadas, os depoimentos sobre a natureza dos recursos lotéricos e os imperativos de transparência decorrentes reforçam a relevância desse princípio na gestão esportiva.

> Sem dúvida nenhuma, o recurso lotérico... ele tem uma natureza indiscutivelmente pública na parcela que se refere a fomentar políticas públicas, né? [...] E, independentemente de ser gerido por uma entidade privada ou uma entidade pública, o recurso público demanda um tratamento tal que confira a transparência (Entrevistado 1).
>
> Então, eu sou muito da bandeira da transparência, sempre fui, acho que essas entidades, elas têm uma função: ainda que organizações privadas, elas têm uma função social, né? E por isso que recebem o recurso público. Então, se a gente olha nessa perspectiva, o recurso é público, ele é destinado porque deveria ter uma orientação sobre ele e ele deveria atender a política pública do esporte. Acho que esse que é, né, esse que era o desenho ideal, e aí, com isso, eu acho que a gente tem um... tem que ter esses instrumentos para poder questionar e demandar que seja utilizado da melhor forma ou da forma que atenda ali a sua comunidade (Entrevistado 2).
>
> Eu acho que isso vem sendo aprimorado, isso vem sendo desenvolvido e eu atribuo muito isso ao próprio desenvolvimento legislativo nos últimos anos em relação a essas condições para receber recursos públicos [...] muitas dessas iniciativas foram no sentido de maior transparência e maior publicidade e maior eficiência

2 O art. 25 da Lei 13.756/2018 atribuiu expressamente ao TCU competência para fiscalizar a aplicação desses recursos, o que abrange a avaliação da economicidade e da efetividade do gasto federal.

> na utilização dos recursos públicos, até porque isso é uma condicionalidade [...] estipulações que foram sendo acrescidas na legislação brasileira, mas, claro, também por um movimento [...] de cobranças de imprensa, enfim, de outros, de atletas, né? (Entrevistado 3).

Cabe mencionar, ainda, outro trecho da fala do Entrevistado 3, que se harmoniza com os imperativos de controle social e transparência pública, principalmente, diante de cenário de recursos escassos e demandas infinitas, pondo em xeque tanto a escolha dos beneficiários quanto o montante atribuído a cada um dos atores que compõe o sistema. Assim, seu posicionamento coloca questão fulcral a ser enfrentada, em especial, pelo Poder Legislativo, como forma de legitimação social:

> Aí eu coloco sempre um ponto [...] vou dar um exemplo aqui, tá, mas pode ser qualquer um, né? Mas por que, por que é que o CBC, ou CBDU, por que que essas entidades privadas é que foram escolhidas para receber recursos públicos? Então aí você tem um questionamento anterior, que é toda uma questão de lobby, enfim, toda uma questão anterior a qualquer tipo de controle [...] (Entrevistado 3).

Com relação à transparência ativa das entidades – divulgação de informações à sociedade por iniciativa própria, a confrontação das respostas obtidas nas entrevistas e nos questionários demonstram clara divergência entre os atores envolvidos com a política pública. Se, por um lado, as entidades respondentes enquadraram seu nível de transparência ativa como muito alto (60%) ou alto (40%), por outro, os entrevistados, apesar de reconhecerem avanços na temática, sugeriram que a transparência seria meramente pró-forma, haja vista constituir requisito obrigatório para a obtenção da certificação necessária ao repasse de recursos federais.

A legislação esportiva requer a divulgação de determinadas informações nos sites oficiais das entidades esportivas, para obtenção da certificação do MESP, tornando-as elegíveis ao repasse federal. Entretanto, o Entrevistado 2 questiona as motivações dessas instituições para o cumprimento dos requisitos exigidos no art. 18-A da Lei Pelé:

> Genuinamente, não. Eles têm um incorporado a partir das... da própria 18-A, né? Traz ali um pouco dos mecanismos, é... alguns mecanismos de governança, alguns mecanismos de transparência [...] esse é o

> fator principal porque elas começam a publicar uma série de informações, mas ainda numa perspectiva, primeiro, de obrigação, e, segundo, porque elas tentam dar um recorte muito específico olhando para o que é o recurso público, ou, no máximo, o recurso lotérico (Entrevistado 2).

Neste ponto, cabe mencionar o diagnóstico realizado pelo TCU quanto à disponibilização de informações nos sítios oficiais das organizações examinadas. O trabalho sistematizou o arcabouço normativo aplicável à divulgação de dados na internet, identificou conteúdos de interesse social à luz das exigências da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), além de compilar boas práticas observadas durante a análise. Os resultados individualizados, segundo os critérios estabelecidos, encontram-se nos autos do TC 004.983/2023-8.

Esse trabalho reconheceu a aplicabilidade da LAI às entidades beneficiárias de recursos lotéricos e, em conformidade com exigências do TCU, às instituições que também gerenciam recursos extraorçamentários, como o Sistema “S” e os conselhos de fiscalização profissional. Para esses casos, o Tribunal já estabeleceu o escopo mínimo de dados que devem ser disponibilizados ao público, bem como os meios adequados para sua divulgação.

Considerando o universo analisado, pondera-se sobre a possibilidade de promoção de “competição administrada” entre as organizações, como forma de estímulo à transparência da gestão, à melhoria dos serviços e ao fortalecimento da responsabilidade social. Tal conceito, emprestado do campo da administração privada, foi aplicado às discussões acerca da modernização da gestão pública, especialmente no que se refere à orientação por resultados e à responsabilização dos gestores. Nessa perspectiva, cada órgão ou entidade financiada pelo Estado deve estabelecer plano estratégico, com definição de objetivos, desdobramento de metas e escolha das políticas necessárias para alcançá-las – e ser responsabilizada pelos resultados alcançados e pelo uso eficiente dos recursos empregados (Bresser-Pereira, 2008).

Importa destacar que essa “aproximação” com o campo da administração não desconsidera as especificidades da gestão pública nem circunscreve o cidadão à condição de “cliente” ou “consumidor”. Ao contrário, parte de uma perspectiva

democrática, segundo a qual o cidadão, como titular de direitos, deve ter acesso às informações de interesse público custodiadas pelo Estado ou por seus agentes delegados. Nesse contexto, a transparência também fortalece os diferentes mecanismos de *accountability* – vertical, horizontal e societal[3], ampliando as condições para o controle da atuação estatal, a legitimação social e a melhoria dos serviços públicos, independentemente do agente que os executa.

No contexto em que foi empregado, o termo "competição administrada" visa à excelência, reduzindo as despesas relacionadas ao controle das entidades envolvidas na gestão esportiva. Nesse sentido, embora ainda não exista um Plano Nacional do Esporte[4] ou documento equivalente que estabeleça metas e indicadores de desempenho para essas organizações e permita sua correspondente responsabilização, acredita-se ser possível promover uma competição saudável, capaz de estimular práticas de governança orientadas pela transparência e pelo amplo acesso às informações de interesse público.

Desta forma, sem se afastar da responsabilidade atribuída ao órgão de controle externo, mas, ao contrário, valendo-se de sua atuação para qualificar as informações divulgadas pelas entidades, considera-se possível fortalecer os mecanismos de controle social sobre a aplicação dos recursos provenientes das loterias.

Quanto à transparência passiva, os resultados da pesquisa demonstram que esse mecanismo ainda é subutilizado, tendo em vista que 60% das entidades respondentes afirmaram não receber pedidos de acesso à informação. Esse resultado pode estar relacionado tanto à ausência de canais adequados para esse fim quanto à insuficiente divulgação dos procedimentos de solicitação, aspecto que demanda análise adicional. O achado também reforça a importância da transparência ativa,

3 De acordo com Carvalho e Carvalho (2021), em regimes democráticos, a responsabilização de governantes pode se dar de três maneiras, sendo a última um desdobramento da segunda, a saber: *i) accountability* horizontal, exercida pelas agências estatais, como o controle exercido pelo TCU sobre a administração pública; *ii) accountability* vertical, exercida pela sociedade, especialmente por meio do processo eleitoral; e *iii) accountability* societal, relacionada à participação social e à atuação de organizações da sociedade civil e da mídia.

4 O Plano Nacional do Esporte, objeto do Projeto de Lei 409, foi aprovado pela CD em 2022 e encaminhado ao Senado Federal em 5 de julho daquele ano. O projeto permanece em tramitação no Senado.

especialmente como instrumento de ampliação do acesso às informações e de fortalecimento da participação social na gestão esportiva.

4.3 Controle da aplicação dos recursos lotéricos pelas entidades esportivas

Sobre o controle e o acompanhamento dos recursos lotéricos utilizados pelas entidades esportivas, exercidos pelo MESP e pelo TCU, foi identificada inequívoca divergência de entendimento entre as entidades beneficiárias e os agentes públicos entrevistados, sobretudo no tocante à suficiência e adequação do Relatório Anual de Aplicação de Recursos. Previsto no art. 23 da Lei 13.756/2018, esse instrumento é utilizado para apresentação, ao Ministério, dos programas e projetos executados no exercício anterior, posteriormente submetidos à avaliação do Conselho Nacional do Esporte (CNE).

A divergência identificada pode ser analisada à luz da distinção proposta por Schedler (2004) entre as dimensões de *answerability* (prestação de contas) e *enforcement* (sanção) da *accountability*. Enquanto as entidades avaliam o Relatório Anual de Aplicação de Recursos como suficiente, possivelmente por associarem *accountability* apenas à obrigação de informar, os entrevistados apontam a ausência de parâmetros de desempenho e de consequências para o uso inadequado dos recursos, o que evidencia a fragilidade da dimensão sancionadora. O'Donnell (1999) já alertava para o fato de que a *accountability* horizontal, em democracias recentes, frequentemente sofre de "deficiências de aplicação" (*enforcement deficits*), sobre as quais as agências fiscalizadoras têm poder de monitoramento, mas não de sanção efetiva. Esse diagnóstico parece aplicável ao caso do financiamento esportivo brasileiro. Mulgan (2003), por sua vez, distingue *accountability* autêntica de meros procedimentos de compliance, sugerindo que a existência de escrutínio externo sem possibilidade de sanção configura exercício incompleto de responsabilização.

Se, por um lado, todas as entidades concordam que o relatório é um instrumento adequado e suficiente para o acompanhamento da utilização dos recursos lotéricos e a comprovação dos gastos perante o MESP, por outro, os entrevistados foram

enfáticos ao afirmar que o modelo vigente não é adequado ou suficiente para avaliar a forma como esses valores foram efetivamente aplicados.

O Entrevistado 2, quando questionado em relação a esse ponto, revelou aspecto importante sobre a comprovação da efetividade do gasto:

> Na verdade, não era ele o único exclusivamente, né? [...] eu acho que a gente teria que ter outros instrumentos, porque não adianta eu ter um relatório, que eu não tenho, talvez uma base de análise, né? Então eu vou analisar com base em quê? Qual era o planejamento inicial? [...] como é que eu vou dizer para ele que o recurso foi bem ou mal utilizado, se a gente não tem um parâmetro, se a gente não tem ali, nenhuma... Qual era o meu objetivo? Qual foi o planejamento que foi pensado e aonde ele chegava? Então, quando a gente tinha, por exemplo, os contratos de desempenho que estavam previstos na legislação, mas que nunca foram implementados, era um mecanismo para a gente poder tratar um pouco dessa perspectiva, metas, objetivos.

A ausência do contrato de desempenho, pontuada no Acórdão 3.162/2016-TCU-Plenário, dificulta a aferição da efetividade dos gastos, uma vez que não há pactuação de metas e resultados, o que limita a capacidade de controle e acompanhamento das entidades. Além disso, a inexistência desse instrumento restringe as possibilidades de responsabilização, pois reduz a capacidade de associar consequências ao uso indevido, inapropriado ou ineficaz dos recursos.

Para além do controle exercido pelos órgãos competentes, a adoção de boas práticas de transparência ativa favorece o caráter democrático da gestão dos recursos públicos, ao ampliar as possibilidades de controle social. Coaduna-se com esse entendimento o fato de que 100% das entidades respondentes à pesquisa concordaram que o acesso do cidadão às informações sobre como são executados os recursos é um aspecto importante para o exercício do controle social − 60% concordaram totalmente com a informação e 40% apenas concordaram.

Entretanto, formalmente, o Relatório Anual de Aplicação de Recursos não é capaz de captar minimamente o modo como o recurso é aplicado, conforme destacou o Entrevistado 1, quando questionado sobre o relatório:

> Não, não considero, não, muito sintético [...] ele é regulamentado para ser dessa forma. Mas, assim, não dá para você aferir uma gestão complexa de uma entidade no ano com um relatório muito de grandes números, de linhas gerais e tal. [...] Mas não acho suficiente. Não acho que tem que ser. [...] Depende do que mais é disponibilizado de forma aberta nos portais. Então, assim, se a gente tiver muita coisa, quer dizer, a gente vê tudo facilmente, acessível nos portais, você precisa, talvez nem precise desse relatório anual.

No que diz respeito à competência fiscalizatória exercida pelo TCU, a Lei 13.756/2018 e a LGE informam, respectivamente, que:

> Art. 25. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU e à Fenaclubes (Brasil, 2018a).
>
> Art. 34. As organizações esportivas que receberem recursos oriundos da exploração de concursos de prognósticos, sorteios e loterias administrarão esses recursos em consonância com os princípios gerais da administração pública, podendo empregá-los diretamente ou de forma descentralizada por meio das organizações que compõem seus respectivos subsistemas, e serão fiscalizadas, nessa atividade, pelo Tribunal de Contas da União (Brasil, 2023a).

Cabe destacar que o TCU realiza a fiscalização das instituições de caráter esportivo com base na Instrução Normativa-TCU (IN-TCU) 48, de 15 de dezembro de 2004. Entretanto, esse normativo se encontra desatualizado (ou inaplicável), em função das muitas alterações promovidas na legislação esportiva ao longo dos anos. Deste modo, na prática, o Tribunal não dispõe atualmente de instrumento normativo específico que regulamente a forma de prestação de contas dessas entidades, uma vez que, embora constituam público jurisdicionado ao Tribunal, não se enquadram, conceitualmente, na definição trazida pela IN-TCU 84, de 22 de abril de 2020[5].

Em que pese a atual falta de instrumentalização normativa, destaca-se que grupo de trabalho constituído para revisar a norma vigente, após consulta às entidades esportivas submetidas à jurisdição do TCU, propôs nova sistemática de prestação de contas ao Tribunal. A proposta contempla, dentre outras medidas, o envio periódico

5 A IN-TCU 84/2020 estabelece normas para a tomada e a prestação de contas dos administradores e responsáveis da administração pública federal, para fins de julgamento pelo TCU. Por serem pessoas jurídicas de direito privado beneficiárias de recursos lotéricos, as entidades esportivas demandam disciplina normativa específica.

de informações ao TCU e a adoção de modelo de divulgação, nos portais institucionais, de dados de interesse público por meio de transparência ativa. Por se tratar de proposta de novo modelo de fiscalização, o documento foi submetido à apreciação dos ministros da Corte de Contas e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU). À época da conclusão da pesquisa, encontrava-se no gabinete do ministro-relator.

Em termos práticos, busca-se que as entidades gestoras adotem abordagem que supere a perspectiva estritamente voltada ao compliance e promovam a divulgação de informações compatível com a natureza pública dos recursos administrados. Isso pressupõe disponibilizar conteúdo claro, acessível e qualificado às partes interessadas, sem necessidade de identificação ou motivação para o acesso, em consonância com a LGE e com o princípio da gestão esportiva transparente e democrática.

Em sentido oposto ao que preconiza a LGE, determinados grupos tentam distinguir-se dos demais órgãos e entidades responsáveis pela gestão de recursos, apegando-se ao formalismo de definições que restringem o alcance das obrigações a eles aplicáveis. Essa postura pode ser compreendida à luz da lógica da ação coletiva de Olson, conforme citado por Melo (2020), segundo a qual grupos pequenos e organizados acabam sendo bem-sucedidos na defesa de interesses específicos, inclusive por meio da influência sobre o processo legislativo, ainda que em tensão com interesses públicos mais amplos.

Nesse sentido, as evidências da literatura parecem dialogar como os depoimentos colhidos no âmbito deste trabalho. Os estudos indicam que o campo esportivo ainda não dispõe de mecanismos eficazes de *accountability.* Nesse contexto, Martins e Reis (2017) afirmam que “a estrutura do poder nessas entidades tem possibilitado o desenvolvimento de práticas autointeressadas entre os gestores”.

Por fim, destaca-se ponto identificado tanto na pesquisa documental quanto nas entrevistas, qual seja, o permissivo regulamentar de utilização de parcela significativa dos valores recebidos pelas entidades com despesas administrativas. Além da falta de clareza quanto à utilização desses montantes, verifica-se que a possibilidade de

gasto de até 25% dos recursos nessa finalidade pode reduzir os incentivos à sustentabilidade financeira e à economicidade das beneficiárias.

Ao contrário, os dados coletados sugerem que o limite fixado pelo art. 5º da Portaria 341/2017 do MESP constitui permissivo regulamentar para gasto quase indiscriminado, que comporta espectro amplo de despesas, sem que sejam aplicados controles eficazes das instâncias de supervisão. Além disso, o referido normativo não especifica, com suficiente grau de detalhamento, as despesas que podem ser custeadas por essa rubrica. A LGE traz acepções que "advogam" contra a dependência financeira das instituições em relação ao Estado e, como consequência disso, contra a existência de percentual tão representativo reservado desse tipo de despesa, conforme se observa nos dispositivos a seguir.

> Art. 36. Somente serão beneficiadas com repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta e de valores provenientes de concursos de prognósticos e de loterias, nos termos desta Lei e do inciso II do *caput* do art. 217 da Constituição Federal, as organizações de administração e de prática esportiva do Sinesp que:
>
> I – possuam viabilidade e autonomia financeiras, segundo demonstrações constantes de seus últimos balanços, bem como por declaração para esse fim firmada por seu dirigente máximo;
> II – estejam em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas, mediante a expedição das respectivas certidões negativas, ou, na hipótese de refinanciamento, da respectiva certidão positiva com efeitos de negativa;
> [...] (Brasil, 2017).

Evidencia-se, pois, que o financiamento público de atividades administrativas das entidades beneficiárias deveria ser exceção e, por esse motivo, ser objeto de adequada demonstração e transparência, inclusive como forma de legitimar a decisão estatal de destinar recursos às suas atividades finalísticas. É nesse sentido que a informação, além de um direito, é um ativo de interesse tanto da própria entidade quanto da sociedade em geral, ao possibilitar o acompanhamento da aplicação dos recursos públicos nessa política.

Assim sendo, o investimento em democracia participativa, principalmente via transparência ativa, que instrumentaliza o controle social para que desenvolva todo

seu potencial democrático, teria o condão de aprimorar a própria lógica da *accountability* ou a "responsividade" dos agentes, como preferem denominar os cientistas políticos.

Finalmente, com relação à publicidade das informações de interesse público, considera-se fundamental superar a perspectiva de conformidade da divulgação de informações nos respectivos portais oficiais, bem como alargar a compreensão sobre os benefícios de transparência. Além disso, é indispensável que a sociedade seja envolvida, aproveitando os recursos tecnológicos disponíveis para consumo de informações qualificadas, e que os dados e as informações estejam disponíveis e atualizados, em formato simples e inteligível pelos cidadãos. Cabe, pois, aos órgãos e às entidades estatais envolvidos com a fiscalização dos recursos lotéricos a construção de estrutura de governança de transparência pública que fomente a padronização e a transparência em prol da instrumentalização do controle e da democracia participativa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como objetivo principal analisar a aplicação dos recursos lotéricos pelas entidades esportivas brasileiras, tendo como referência os princípios da gestão transparente e democrática. Nesse sentido, mais do que uma análise quantitativa sobre o montante ou o direcionamento dos recursos aplicados, procurou-se problematizar aspectos da transparência ativa e passiva e do controle social no âmbito da gestão esportiva, enfocando as entidades beneficiadas pelos recursos extraorçamentários advindos dos concursos de prognósticos e de loterias entre 2015 e 2023.

A partir do material coletado, foi possível observar divergências entre os representantes das entidades esportivas e os agentes públicos, no que se refere ao grau de transparência, ao acesso às informações e à profundidade com que devem ser prestadas. Ao mesmo tempo, à guisa de conclusão, foi elaborado panorama geral

a partir de quatro desafios ainda existentes em termos da transparência aplicável ao esporte no Brasil.

O primeiro desafio a ser enfrentado é de natureza contextual, na medida em que, não sendo órgãos ou entidades públicas propriamente ditas, as organizações esportivas beneficiadas pelos recursos lotéricos realizam a divulgação de informações orientadas pela perspectiva de compliance, concentrando-se no atendimento dos requisitos formais exigidos para o recebimento de repasses.

O segundo desafio é de ampliação e padronização do acesso às informações por meio da transparência ativa e passiva, favorecendo o exercício democrático e cidadão do controle social.

O terceiro desafio é de natureza institucional e dele decorre outro, de ordem procedimental. Atualmente, a Lei 13.756/2018 atribui ao MESP a primeira instância de controle, ao definir sua responsabilidade pela análise da aplicação dos recursos confiados, por meio do Relatório Anual de Aplicação de Recursos. Embora as entidades beneficiárias considerem esse mecanismo satisfatório, os agentes públicos foram unânimes em considerá-lo inadequado e insuficiente. Essa limitação se soma à inexistência de instrumento adicional no qual sejam fixadas e aferidas metas de desempenho, de modo a vincular o recebimento dos valores ao cumprimento de compromissos de entrega social.

Assim, na ausência de compromisso formal de entrega de resultados, as possibilidades de responsabilização das organizações esportivas pelo uso dos recursos públicos permanecem limitadas aos mecanismos de compliance existentes, sem que se tenha consolidado, até o momento, modelo de controle orientado por desempenho.

A mesma legislação prevê, expressamente, que as instituições elencadas no art. 25 da Lei 13.756/2018 − COB, CPB, CBC, CBCP, CBDE, CBDU e Fenaclubes − estejam sob a jurisdição do TCU. No entanto, embora exista instrumento normativo específico para disciplinar essa atuação, a IN-TCU 48/2004 encontra-se consideravelmente defasada e, na prática, mostra-se insuficiente diante das alterações ocorridas no setor.

Por essa razão, ainda está em curso, no âmbito do Tribunal, proposta de revisão da referida norma e de formulação de nova estratégia de controle aplicável a esse conjunto de jurisdicionados, considerando suas peculiaridades e a entrada de novos atores beneficiários ao longo dos anos.

Diante dos desafios ora apresentados, espera-se que o presente trabalho contribua para a superação das perspectivas que, ao se apoiarem estritamente em critérios formais de elegibilidade, tendem a justificar a manutenção de baixos níveis de transparência sobre informações de interesse coletivo. Os resultados da pesquisa indicam que a utilização de recursos públicos requer, como contrapartida, adequada prestação de contas sobre sua aplicação e sobre os resultados alcançados, uma vez que tais valores são financiados pela sociedade e administrados em benefício do interesse público.

Por fim, sugere-se a realização de estudos adicionais concernentes à futura expansão das iniciativas de transparência ativa às organizações que recebem verbas públicas por meio de descentralizações promovidas pelas beneficiárias diretas dos recursos lotéricos, a exemplo de clubes, federações estaduais e federações de modalidades esportivas. Também se mostra relevante aprofundar a análise das emendas parlamentares destinadas à função “esporte” – principalmente diante de sua crescente participação no financiamento do setor, em comparação com o orçamento inicialmente atribuído ao MESP, e dos baixos níveis de transparência associados a essa forma de transferência. Investigações nessa direção podem contribuir para identificar as particularidades desse instrumento, bem como seus fluxos e mecanismos de controle.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 594, de 27 de maio de 1969**. Institui a Loteria Esportiva Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1969.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.756, de 12 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; [...] Brasília, DF: Presidência da República, 2018a.

BRASIL. **Lei n. 14.597, de 14 de junho de 2023**. Institui a Lei Geral do Esporte. Brasília, DF: Presidência da República, 2023a.

BRASIL. Ministério do Esporte. **Portaria n. 115, de 3 de abril de 2018**. Regulamenta o procedimento de verificação, pelo Ministério do Esporte, do cumprimento das exigências previstas nos art. 18, art.18-A, art. 22, art. 23 e art. 24 da Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998, e do art. 19 do Decreto n. 7.984, de 8 de abril de 2013. Brasília, DF: MESP, 2018b.

BRASIL. Ministério do Esporte. **Portaria n. 341, de 15 de dezembro de 2017**. Estabelece parâmetros de utilização de recursos públicos para realização de despesas administrativas necessárias ao cumprimento das metas pactuadas pelo COB, o CPB, o CBC e suas entidades filiadas. Brasília, DF: MESP, 2017.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Portaria n. 166, de 6 de fevereiro de 2020**. Revogada pela Portaria MESP n. 92, de 2 de outubro de 2025. Regulamenta o disposto no art. 23 da Lei n. 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Brasília, DF: MDHC, 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 409, de 2022**. Aprova o Plano Nacional do Esporte (PNEsporte); e altera as Leis 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006. Relatora: Senadora Leila Barros. Brasília, DF: SF, 2022. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154446. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Instrução Normativa TCU n. 48, de 15 de dezembro de 2004**. Dispõe sobre os procedimentos para a fiscalização da aplicação dos recursos próprios repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, por força da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, alterada pela Lei 10.264, de 16 de julho de 2001. Brasília, DF: TCU, 2004. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/norma/NORMA-20184. Acesso em: 6 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão n. 3.162/2016**. Relator: Ministro Vital do Rêgo, julgado em 7 dez. 2016. Brasília, DF: TCU, 2016a. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-1749380. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Processo Administrativo n. 004.983/2023-8**. Brasília, DF: TCU, 2023b.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Processo Administrativo n. 018.158/2016-1**. Brasília, DF: TCU, 2016b.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Processo de Controle Externo n. 021.654/2014-0**. Brasília, DF: TCU, 2014.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Processo de Controle Externo n. 035.079/2023-1**. Brasília, DF: TCU, 2023c.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. O modelo estrutural de gerência pública. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 42, n. 2, p. 391-410, abr. 2008. DOI: https://doi.org/10.1590/S0034-76122008000200009. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rap/a/yGxNGHd7GvFptzTPbD4fzDD/?format=html&lang=pt. Acesso em: 6 abr. 2026.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Repasses sociais e relatórios anuais**. Loterias Caixa, Brasília, atualizado em 2026. Loterias. Disponível em: https://loterias.caixa.gov.br/Paginas/Repasses-Sociais.aspx. Acesso em: 22 set. 2026.

CANTON, Ana Maria. **A rede Lotérica no Brasil**. Brasília: Ipea, 2010.

CARNEIRO, Fernando Henrique Silva; ATHAYDE, Pedro Fernando Avalone; MASCARENHAS, Fernando. O financiamento público do esporte brasileiro por loterias federais nos governos Lula e Dilma. **Revista Intercontinental de Gestão Desportiva**, v. 10, n. 2, e10016, 2020. Disponível em: https://www.rigd.periodikos.com.br/article/5f2c6bc70e8825ee73bd1625. Acesso em: 20 ago. 2024.

CARNEIRO, Fernando Henrique Silva; ATHAYDE, Pedro Fernando Avalone; PEREIRA, Claudia Catarino; MASCARENHAS, Fernando. A matriz de financiamento público federal do esporte no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências do Esporte**, Brasília, v. 27, n. 4, p. 85-102, dez. 2019. DOI: https://doi.org/10.31501/rbcm.v27i4.10166. Disponível em: https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RBCM/article/view/10166. Acesso em: 20 ago. 2024.

CARVALHO, Valter Rodrigues; CARVALHO, Cláudio Rêgo. Democracia, desenvolvimento e accountability no plano local: estudo sobre as prestações de contas dos municípios piauienses. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 16, n. 3, p. 101-122, dez. 2021. DOI: https://doi.org/10.5433/1980-511X.2021v16n3p101. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/38291. Acesso em: 22 set. 2026.

ELIAS, Norbert; DUNNING, Eric. **A busca da excitação**. Tradução de Maria Manuela Almeida e Silva. Lisboa: Difel, 1992.

GIULIANOTTI, Richard. **Sport**: a critical sociology. 2. ed. Cambridge: Polity Press, 2016.

GUTTMANN, Allen. **From ritual to record**: the nature of modern sports. Updated with a new afterword. Nova York: Columbia University Press, 2004.

KASZNAR, Istvan; GRAÇA FILHO, Ary S. **A indústria do esporte no Brasil**: economia, Produto Interno Bruto (PIB), empregos e evolução dinâmica. São Paulo: M. Books, 2012.

MARQUES Luís Maurício Montenegro; NASCIMENTO, Oromar Augusto dos Santos; DALMAS, Leandro Casarin; ATHAYDE, Pedro Fernando Avalone de. Financiamento do esporte no Brasil: análise acerca das mudanças recentes na configuração dos repasses de recursos das loterias federais. **Revista Brasileira de Ciências do Esporte**, Uberlândia, v. 43, e005621, dez. 2021. DOI: https://doi.org/10.1590/rbce.43.e005621. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbce/a/8kxrvwRvcqbmWQQ5m4WDzZx/?lang=pt. Acesso em: 20 ago. 2024.

MARQUES, Renato Francisco Rodrigues; GUTIERREZ, Gustavo Luis; MONTAGNER, Paulo César. Novas configurações socioeconômicas do esporte contemporâneo. **Revista de Educação Física**, Maringá, v. 20, n. 4, p. 637-648, out./dez. 2009. DOI: https://doi.org/10.4025/reveducfis.v20i4.6090. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/251067187_Novas_configuracoes_socioeconomicas_do_esporte_na_era_da_globalizacao. Acesso em: 20 ago. 2024.

MARTINS, Mariana Zuaneti; REIS, Helena Baldy dos. **Poder, transparência e democracia nas gestões esportivas**. Relatório de Desenvolvimento Humano do Brasil, PNUD, p. 1-46, 2017.

MELO, Juliana. Regulação do lobby no Brasil: reflexões a partir da Teoria dos Grupos de Mancur Olson. **Journal of Law and Regulation**, v. 6, n. 1, p. 164-181, abr. 2020. DOI: https://doi.org/10.26512/2446-52592020e28463. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/403848820_Regulacao_do_lobby_no_BrasilLobby_Regulation_in_BrazilRegulacion_del_lobby_en_Brasil_Reflexoes_a_partir_da_Teoria_dos_Grupos_de_Mancur_OlsonReflections_from_Mancur_Olson's_Group_TheoryReflexiones_de_l. Acesso em: 6 abr. 2026.

MULGAN, Richard. **Holding power to account**: accountability in modern democracies. Houndmills; Nova York: Palgrave Macmillan, 2003.

O'DONNELL, Guillermo. Horizontal accountability in new democracies. *In*: SCHEDLER, Andreas; DIAMOND, Larry; PLATTNER, Marc F. (ed.). **The self-restraining state**: power and accountability in new democracies. Boulder: Lynne Rienner Publishers, 1999. p. 29-51.

PAVLÍK, Marek; HRUZA, Filip. Lottery as tool for financing of sport–comparison of European countries. *In*: International Conference on Applied Social Science Research, 2., 2014. **Anais** […] Atlantis Press, 2014. p. 89-92. DOI: https://doi.org/10.2991/icassr-14.2014.25. Disponível em: https://www.atlantis-press.com/proceedings/icassr-14/13568. Acesso em: 6 abr. 2026.

RODRIGUES, Adriana dos Santos; TONDOLO, Vilmar Antonio Gonçalves; LUNARDI, Guilherme Lerch; BRAMBILLA, Flávio Régio. O efeito da adoção do accountability no contexto das organizações sem fins lucrativos: um experimento no Brasil. **Revista de Gestão e Secretariado**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 278-299, set./dez. 2022. DOI: https://doi.org/10.7769/gesec.v13i3.1315. Disponível em: https://ojs.revistagesec.org.br/secretariado/article/view/1315. Acesso em: 22 set. 2026.

ROGIC, Suncica; RADONJIC, Milena; DJURISIC, Vladimir. Sport financing through the gambling revenues in Montenegro. **Sport Mont**, v. 16, n. 2, p. 87-91, 2018. DOI: https://doi.org/10.26773/smj.180616. Disponível em: http://www.sportmont.ucg.ac.me/?sekcija=article&artid=1412. Acesso em: 6 abr. 2026.

RUBIO, Kátia; VELOSO, Rafael Campos. As mulheres no esporte brasileiro: entre os campos de enfretamento e a jornada heroica. **Revista USP**, São Paulo, n. 122, p. 49-62, jul./set. 2019. DOI: https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i122p49-62. Disponível em: https://revistas.usp.br/revusp/pt_BR/article/view/162617. Acesso em: 20 ago. 2024.

SCHEDLER, Andreas. **¿Qué es la rendición de cuentas?** México: Instituto Federal de Acceso a la Información Pública, 2004.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. **Transparência no Esporte**, Brasília, 2021. Início. Disponível em: http://www.transparencianoesporte.unb.br/#/inicio. Acesso em: 29 jul. 2024.

CONTRIBUIÇÃO DE AUTORIA (CREDIT)

Andrea Louise Aires Tavares: conceitualização, investigação, análise formal e redação original.

Vinicius Sousa Ferreira: investigação, redação original e revisão e edição.

João Vitor Rodrigues dos Anjos: investigação, curadoria de dados e revisão e edição.

Pedro Fernando Avalone de Athayde: conceitualização, metodologia, administração do projeto, supervisão, validação e revisão e edição.

FINANCIAMENTO

Esta pesquisa não recebeu financiamento ou apoio específico de agência de fomento, instituição pública ou privada, empresa ou organização sem fins lucrativos.

CONFLITO DE INTERESSES

Não há conflito de interesses relacionado ao desenvolvimento, aos resultados ou à publicação deste trabalho.

DISPONIBILIDADE DOS DADOS

Os dados necessários à compreensão dos resultados desta pesquisa estão disponíveis no próprio trabalho e/ou em seu material complementar.

APROVAÇÃO ÉTICA

Esta pesquisa não envolve procedimento, dado ou participante que exige aprovação ética ou, por sua natureza, não está sujeita a aprovação por comitê ou instância ética competente.

PUBLICAÇÃO DE *PREPRINT*

Este trabalho não foi disponibilizado previamente em servidor ou plataforma de *preprints*.

USO DE IA

Foi utilizada ferramenta de inteligência artificial generativa, especificamente de revisão e formatação textual, para corrigir erros ortogramaticais e padronização do texto, conforme as normas do periódico, sem substituição da análise crítica e da responsabilidade integral do autor pela versão final do trabalho publicado.

HISTÓRICO DE AVALIAÇÃO DO TRABALHO

Data de submissão: 21/8/2024

Data de publicação: 26/11/2026

Editora responsável: Alessandra Caballero Brügger Freitas (editora-executiva)

Link para o histórico de avaliação completo